



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006998 - SE(2025/0291644-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA - SE003556
AGRAVADO : HM MARKETING & COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS : ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS - SE009638
ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE011909
AGRAVADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RÉVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE FATO NOVO. DESPESAS DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência remansosa desta Corte Superior orienta que a revogação do benefício da gratuidade de justiça deve estar fundada em fato novo que altere a situação de hipossuficiência da parte, sendo vedada a desconstituição da benesse com fundamento em elementos já conhecidos pelo julgador no momento da concessão.
2. No caso em tela, o Tribunal de origem consignou que a parte recorrente não apresentou prova inequívoca ou fato inédito capaz de infirmar a condição de insuficiência de recursos do beneficiário, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados em sede de sentença.
3. Acerca da responsabilidade civil eleitoral, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 17 da Lei n. 9.504/1997, assevera que o candidato e o partido político são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas durante a campanha, não servindo a inscrição no CNPJ como criadora de personalidade jurídica autônoma para fins de exclusão da responsabilidade da pessoa física.
4. Na hipótese dos autos, a Corte estadual concluiu que a candidata não pode se eximir das obrigações derivadas da prestação de serviços de sua campanha sob o pretexto de ausência de repasses do fundo partidário, tendo em vista a solidariedade legal imposta entre ela e o diretório municipal.
5. Verificado que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação firmada por este Tribunal Superior em ambas as teses, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006998 - SE(2025/0291644-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA - SE003556
AGRAVADO : HM MARKETING & COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADOS : ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS - SE009638
ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE011909
AGRAVADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RÉVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE FATO NOVO. DESPESAS DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência remansosa desta Corte Superior orienta que a revogação do benefício da gratuidade de justiça deve estar fundada em fato novo que altere a situação de hipossuficiência da parte, sendo vedada a desconstituição da benesse com fundamento em elementos já conhecidos pelo julgador no momento da concessão.
2. No caso em tela, o Tribunal de origem consignou que a parte recorrente não apresentou prova inequívoca ou fato inédito capaz de infirmar a condição de insuficiência de recursos do beneficiário, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados em sede de sentença.
3. Acerca da responsabilidade civil eleitoral, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 17 da Lei n. 9.504/1997, assevera que o candidato e o partido político são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas durante a campanha, não servindo a inscrição no CNPJ como criadora de personalidade jurídica autônoma para fins de exclusão da responsabilidade da pessoa física.
4. Na hipótese dos autos, a Corte estadual concluiu que a candidata não pode se eximir das obrigações derivadas da prestação de serviços de sua campanha sob o pretexto de ausência de repasses do fundo partidário, tendo em vista a solidariedade legal imposta entre ela e o diretório municipal.
5. Verificado que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação firmada por este Tribunal Superior em ambas as teses, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANA DOS SANTOS MOREIRA fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVAS. AUSÊNCIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. ART. 17 DA LEI 9.504/97. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE."

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 98 do Código de Processo Civil; 15-A da Lei 9096/1995; 17 e 22-A da Lei 9504/1997.

Sustenta que:

i) Há violação ao regime da gratuidade de justiça, porque o acórdão mantém o benefício ao recorrido sem prova idônea de hipossuficiência, tratando a declaração de insuficiência como absoluta, embora existam elementos que afastam a presunção.

ii) Há ilegitimidade passiva da candidata pessoa física, porque a dívida decorre de despesas de campanha realizadas sob CNPJ específico e vinculadas à estrutura partidária, não se transmitindo automaticamente à pessoa física após o cancelamento do CNPJ.

iii) Não há responsabilidade solidária entre partido e candidata, porque a legislação atribui responsabilidade exclusiva ao órgão que deu causa e a solidariedade não foi prevista; o acórdão impõe solidariedade indevida.

iv) Subsidiariamente, há responsabilidade subsidiária do partido pelas dívidas da campanha quando há omissão relevante (ausência de repasses) e benefício direto, de modo que o afastamento dessa responsabilização viola a legislação aplicável.

Não houve contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, não há violação ao art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório, concluiu que a parte recorrida, em um primeiro momento, logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, sendo que a recorrente não trouxe elementos novos que permitissem infirmar a decisão, senão vejamos (fl. 237):

"A impugnação à gratuidade de justiça pode ser requerida nos próprios autos pela parte contrária quando da interposição do recurso e deve ser instruída com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as despesas do processo. Sem a prova, o benefício deve ser mantido.

O pedido de revogação da gratuidade requerido não veio calcado em fato novo hábil capaz de demonstrar, efetivamente, a alteração de situação de hipossuficiência sustentada, de modo a amparar o pleito.

Na verdade, o que se observou foi mera reiteração de fatos já conhecidos pelo juízo de origem quando da leitura dos embargos à monitória e apreciação da questão em sede de sentença.

Diante da ausência de elementos aptos a infirmar a situação de insuficiência de recursos pela parte beneficiária, a manutenção do benefício é medida que se impõe."

Nesse diapasão, consoante a jurisprudência do STJ, o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita deve ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formula o correspondente pedido, devendo a parte que requer a revogação do benefício demonstrar, com base em fatos novos, a insubsistências dos requisitos que autorizam a concessão do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DE FUTURA VENDA DE BEM PENHORADO EM LEILÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º, do CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ entende que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita deve ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formula o correspondente pedido.

2. Dessa forma, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação de honorários mencionada no art. 98, § 3º, do CPC /2015 a expectativa de que a parte beneficiada com o deferimento da gratuidade seria capaz de pagar os valores após a venda do bem penhorado em leilão judicial.

3. Ressalte-se que a essência da gratuidade de justiça está em dispensar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa.

4. No entanto, em sendo vencido o beneficiário, cairá sobre este a responsabilidade de arcar com o pagamento do que lhe foi previamente dispensado e, ainda, ressarcir a parte adversária 'vencedora' do que ela desembolsou ao longo do processo, além de responder pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC/2015).

5. Agravo Interno não provido"

(AgInt no REsp 1.852.402/SC, relator Ministro **Herman Benjamin** Segunda Turma, DJe de 21/8/2020, g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda.

III - Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado.

IV - A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária.

V - Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda.

VI - No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50.

VII - Recurso Especial provido em parte."

(REsp n. 1.701.204/PB, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1/3/2019, g.n.)

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Noutro giro, no mérito, o Tribunal estadual concluiu que *"não pode o candidato se eximir de obrigação derivada da campanha eleitoral, sob a alegação de que não houve repasse do fundo partidário, uma vez que sua responsabilidade decorre de lei, tendo o dever de suportar, juntamente com o partido (responsável solidário), as obrigações assumidas"*, senão vejamos (fls. 237-238):

"Nos Embargos Monitórios, a recorrente, reconheceu a existência da dívida, contudo arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ad causam defendendo que a responsabilidade pelo pagamento é do partido político, por não ter recebido repasses do Fundo Partidário, e que o contrato foi firmado somente em 29.09.2020, utilizando-se o CNPJ da candidata, conforme determina o art. 22-A da Lei n. 9.504/97, discorrendo que a responsabilidade não pode ser atribuída à pessoa física.

A sentenciante, em sua fundamentação, reconheceu que, nos termos do art. 17 da Lei n. 9.504/97 e art. 15-A da Lei n. 9.096/95, o candidato e o Diretório Municipal do Partido são solidariamente responsáveis pelos gastos de campanha e que a obrigação de constituir CNPJ não confere personalidade jurídica autônoma ao candidato.

(...)

Conforme art. 22-A da Lei 9.504/97, os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, para fins de registro da candidatura na Justiça Eleitoral, cujas despesas de campanha são de responsabilidade solidária entre o partido político e o próprio candidato, pessoa física (art. 17 da Lei 9.504/97).

O Código Civil é claro em estipular em seu art. 44 quem são pessoas jurídicas, entre outras, as associações e as sociedades, de forma que a simples obtenção de CNPJ não é elemento caracterizador da Pessoa Jurídica, sendo que o cadastro só ocorre por motivos de controle da arrecadação de recursos financeiros e despesas de campanha eleitoral.

E, em sendo a responsabilidade solidária, pode a empresa apelada cobrar a dívida advinda do contrato de prestação de serviços de qualquer dos devedores, ou seja, tanto do candidato em si quanto do partido político.

Assim, não pode o candidato se eximir de obrigação derivada da campanha eleitoral, sob a alegação de que não houve repasse do fundo partidário, uma vez que sua responsabilidade decorre de lei, tendo o dever de suportar, juntamente com o partido (responsável solidário), as obrigações assumidas.

Destarte, face as razões acima expostas e diante da desistência da cobrança em relação ao diretório municipal do partido deve ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade da recorrente quanto aos débitos de campanha representados pelos contratos e notas fiscais que acompanharam a exordial."

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça acerca da responsabilidade solidária entre os partidos políticos e os candidatos, conforme se vê nas ementas a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 17 da Lei nº 9.504/97, o candidato é solidariamente responsável com o partido político pelos gastos de campanha.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.798.925/MG, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. As eventuais despesas de campanha eleitoral são de responsabilidade do partido político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17 da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 557.198/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020, g.n.)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA QUESTÃO VEICULADA NO ESPECIAL, APESAR DA OPOSIÇÃO DE ÊMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).
 2. **O partido político e o candidato são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas em razão de campanha eleitoral. Inteligência do art. 17 da Lei n. 9.504/1997. Precedente.**
 3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido.
 4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no AREsp 703.923/DF, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - CAMPANHA ELEITORAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAIR OBRIGAÇÕES CIVIS - DESPESAS DE CAMPANHA - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO OU DO PRÓPRIO CANDIDATO - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não há falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porque a prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional, aptos a justificar sua nulidade.

II - As Coligações Partidárias possuem contexto específico, com atuação absolutamente peculiar e delineada pela legislação, tratando-se, nesse contexto, de instituição jurídica suprapartidária, com natureza temporária, sem personalidade jurídica.

III - As eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97.

IV - Recurso especial provido."

(REsp 1085193/BA, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011, g.n.)

"Processual civil e civil. Ação de indenização. Danos morais. Campanha eleitoral. Publicação não autorizada de fotografia em "outdoor". Cerceamento de defesa. Inocorrência. Assistência judiciária gratuita. Alcance. Legitimidade passiva do candidato a cargo eletivo. Ocorrência do dano moral. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- O fato de a petição com o rol das testemunhas ter sido juntada apenas na data da audiência de instrução e julgamento não serve como justificativa para o recorrente ter deixado de efetuar a antecipação das despesas de locomoção e intimação, se ele foi intimado na audiência de conciliação a efetuar o preparo das diligências alusivas às intimações das testemunhas.

- A assistência judiciária gratuita alcança, tão-somente, a pessoa contemplada pelo benefício.

- O candidato a cargo eletivo e o partido político respondem solidariamente pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral.

- Hipótese em que a autora, inconformada com a associação de sua imagem de pessoa carente e doente renal à campanha de candidato a cargo eletivo, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da utilização de sua fotografia em "outdoor" de campanha eleitoral, sem prévia autorização ou contraprestação, apenas em face dos candidatos.

- Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam ao âmbito de competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.
- A comprovação do dissídio jurisprudencial exige a juntada de cópia autenticada dos acórdãos ou a citação do repositório oficial em que se achem publicados e o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 663.887/GO, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 538, g.n.)

Sobre o referido tema, cabe acentuar a imposição de solidariedade das despesas eleitorais com o trecho do voto do eminente Ministro Massami Uyeda:

Na verdade, as eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17 da Lei 9.504/97 que, repita-se, porque importante, determina in verbis:

As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

A propósito, em referência ao âmbito de responsabilidade solidária existente entre o Partido Político e os candidatos, observa-se que esta egrégia Terceira Turma, já teve a oportunidade de decidir que "(...) O candidato a cargo eletivo e o partido político respondem solidariamente pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral.

*Ora, se admitida a responsabilidade solidária entre o Partido Político e o candidato, nas hipóteses de excesso na divulgação da propaganda eleitoral e, dessa forma, dando ensejo à reparação competente, com maior razão é de se admitir tal responsabilidade solidária, nas hipóteses, como a dos presentes autos, de pagamento das despesas realizadas durante a campanha eleitoral, sob pena de insegurança jurídica. (REsp 1085193/BA, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 1º/07/2011)*

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.006.998 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0291644-1

Número de Origem:

00053214920218250053 202188001055 202500807717 53214920218250053

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA - SE003556

AGRAVADO : HM MARKETING & COMUNICACAO VISUAL LTDA

ADVOGADOS : ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS - SE009638

ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE011909

AGRAVADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE005201

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026